

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10783/011.946/91-51

NCA

Sessão de 14 de julho de 1994

ACORDAO No. 102-29.210

RECURSO No. : 76.545 - IRPF - EX.: DE 1989

RECORRENTE : AGNALDO BARCELOS RANGEL FILHO

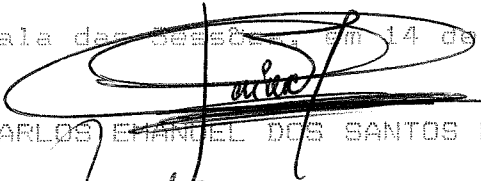
RECORRIDA : DRF - VITORIA - ES

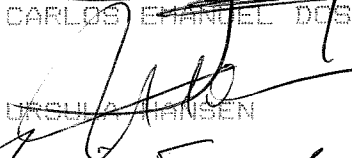
ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EX.1989, ano base 1988 - Tributa-se na Cédula "H" o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

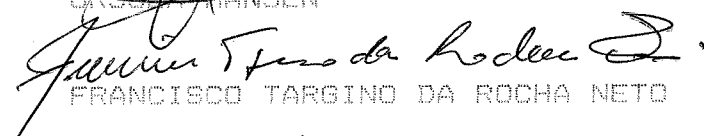
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGNALDO BARCELOS RANGEL FILHO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Júlio César Gomes da Silva, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e José Carlos Passuello. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

PROCESSO Nº. 10783/011.946/91-51

RECURSO Nº.: 76.545

ACORDÃO Nº.: 102-29.210

RECORRENTE : AGNALDO BARCELOS RANGEL FILHO

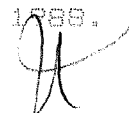
R E L A T Ó R I O

Em decorrência de procedimento de revisão de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1989, ano base 1988, AGNALDO BARCELOS RANGEL FILHO, CPF Nº 050.604.517-04, após intimado a prestar esclarecimentos, foi notificado de lançamento de imposto de renda suplementar no valor de Cr\$ 3.902,53 e correspondentes acréscimos legais. A exigência, com base nos artigos 20, 38, 39 inciso III, 622, 623, 624, 676 inciso II, 678 inciso II, 704, 726 e 728, inciso II, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, resultou da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 11.964,77 em consequência:

- da não aprovação do total declarado na atividade rural, alterando-se os rendimentos tributáveis para Cr\$ 1.166,10 e os não tributáveis para Cr\$ 5.008,90;

- da alteração do quadro de Dívidas e Onus Reais, ficando comprovado, através de diligência na empresa CONTAUTO S/A que o contribuinte omitiu o pagamento da 1ª parcela referente à aquisição de um veículo FORD F 1000, no valor de Cr\$ 5.400,00, restando, em consequência somente Cr\$ 5.600,00 a serem pagos em 10/02/89;

- da inclusão do estoque de bovinos, nos anos base de 1987 e 1988.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10783/011.946/91-51

Acórdão nº 102-29.210

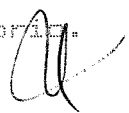
Em sua impugnação tempestiva de fls. 24, o contribuinte requer que seja reduzida a exigência de crédito tributário, em virtude de somente ter quitado em 02/01/89 a duplicata do valor de Cr\$ 5.400,00 com vencimento em 26/12/88. Afirma que o pagamento se deu através do cheque Nº 392.080 debitado no extrato de sua conta corrente no Banco Progresso de Vitória, no valor de Cz\$ 4.750.000,00 e a diferença de Cz\$ 650.000,00 em espécie, conforme cópia xerox do extrato que anexa, juntamente com cópia xerox de duplicata quitada em 09/02/89, com vencimento em 02/02/89, pelo que estaria caracterizado o vencimento da primeira duplicata em 02/01/89.

Da Informação Fiscal de fls. 39/40, consta manifestação pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora singular, ao prolatar sua decisão, considera que, segundo documentos de fls. 15 a 17, está caracterizado o pagamento das duplicatas em 27/12/88 e 10/02/89, e que cópia de extrato bancário e da segunda duplicata, esta com pagamento em 09/02/89, não comprova o vencimentos da primeira duplicata em 02/01/89.

Irresignado, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 46 e anexos de fls. 48 a 52, o contribuinte reitera os argumentos já expedidos na fase impugnatória.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10725/011.946/91-51

ACORDÃO Nº. 102-29.210

V O I U

Conselheira URSULA HANSEN - RELATORA.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

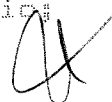
O litígio submetido à apreciação deste Plenário se restringe à comprovação das Dívidas e Onus Reais declarados pelo ora Recorrente.

Considerando que Recorrente traz aos autos cópias do cheque Nº 392.080 no valor de Cz\$ 4.750.000,00, emitido em 02/01/89 a favor de Contauto Ltda. assim como de duplicata no valor de Cz\$ 5.400.000,00, emitida e com vencimento em 26/12/88;

Considerando que todos os documentos foram carreados aos autos em cópia xerox, sem qualquer autenticação;

Considerando que o valor do cheque apresentado corresponde a Cz\$ 4.750.000,00 sendo o débito de Cz\$ 5.400.000,00;

Considerando que a cópia de duplicata apresenta características gráficas diversas, dela não constando número de fatura ou de duplicata e que a quitação dada em seu verso se resume a "Recebemos em 02/01/89 e uma rubrica" sem qualquer indicação de valor ou carimbo indetificatório;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10725/011.946/91-51

ACORDAO No. 102-29.210

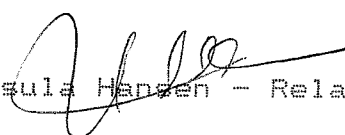
Considerando que às fls. 13 a 19 dos autos constam cópias de toda a documentação referente ao veículo em questão, incluindo as das duplicatas de Nos 002287-A e 002287-B, e do correspondente Registro, que indica o seu pagamento em 27/12/88 e 10/02/89, respectivamente, documentação esta obtida durante diligência realizada na empresa CONTAUTO LTDA. em fase preparatória do lançamento questionado;

Considerando ter o ora Recorrente apresentado Declaração inexata e não ter comprovado de forma consistente a dívidas em 31/12/88;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 14 de julho de 1994.


Ursula Hansen - Relatora.